



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.908448/2008-17
Recurso nº 892.937 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.979 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria IPI (ressarcimento)
Recorrente METALÚRGICA MEDALFO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PROVA. LIVROS FISCAIS. INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE.

A escrituração fiscal e as informações declaradas pelo contribuinte são confissões dos dirigentes da sociedade empresária e gozam da presunção de verdade. *Praesumptio juris tantum*, ela admite prova em contrário. Em caso de retratação, é ônus exclusivo do sujeito passivo da obrigação tributária a material demonstração do erro escusável.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 31/01/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) ^[1] que rejeitou manifestação de inconformidade ^[2] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela RFB.

Créditos apurados no 3º trimestre de 2002.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente ^[3], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões expostas na primeira folha dos autos deste processo, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] houve erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 20179.71130.130204.1.3.01-9667, no 2º decêndio de setembro de 2002. O valor de R\$ 7.605,97 foi lançado como estorno de crédito, quando o correto seria lançar no campo do ressarcimento de crédito apurado, razão pela qual solicita a alteração e liberação da compensação apresentada. Não apresenta documentos para comprovação de seu alegado equívoco.

A despeito da inexistência de documentos para comprovação do alegado erro, “os autos foram baixados em diligência, fls. 104/105, para verificação do erro no preenchimento do campo “estorno de crédito” do Demonstrativo de Débitos do PER/DCOMP” ^[4].

Na resposta de folha 109, “a fiscalização, após análise dos Livros Registro de Apuração do IPI referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004, concluiu pela manutenção do despacho decisório eletrônico” ^[5].

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - PER/DCOMP -
UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR EM PERÍODO POSTERIOR.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 110 e 111.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 1.

³ Indeferimento do ressarcimento às folhas 2, 104 e 105. Motivo: “houve utilização integral ou parcial, na escrita, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP” [trecho transcrito do relatório do acórdão recorrido].

⁴ Penúltimo parágrafo do relatório do acórdão recorrido, folha 110, verso.

⁵ Último parágrafo do relatório do acórdão recorrido, folha 110, verso.

Confirmado, após diligência fiscal, que ocorreu a utilização total do saldo credor ressarcível em período posterior ao trimestre de apuração, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 115 a 122. Nessa petição, argumenta, *ipsis litteris*:

Do Erro de Fato

Será demonstrado que legalmente o contribuinte tem direito ao crédito pleiteado e, que deve a RFB efetuar retificações que possam ser necessárias ao aproveitamento do crédito, que de fato a empresa tem direito.

O equívoco que pode ter sido cometido pelo contribuinte, seria de ter informado o ressarcimento como "estorno de crédito" no lugar de "ressarcimento de crédito".

Na Perdcomp nº 20179.71130.130204.1.3.01-9667, foi informado, conforme cópia em anexo (página 14), "Estorno de créditos" no valor de R\$ 7.605,97, porém, a partir do livro de apuração do IPI, já fiscalizado (cópia em anexo), estes valores se referem a "Ressarcimento de créditos".

Analisando a Dcomp e o livro de IPI é facilmente verificado tratar-se de erro de preenchimento na declaração de compensação.

- Na Perdcomp consta R\$ 7.605,97 em "estorno de créditos".

- No livro de IPI R\$ 2.905,41 informado como compensação de PIS e COFINS 07/2002 e R\$ 4.700,56 como compensação de PIS e COFINS 08/2002.

Isso claramente pode-se notar tratar-se de erro formal, o que não modifica em nada o DIREITO ao crédito, não podendo o órgão fiscalizador se utilizar de legislações normativas, para cercear um direito líquido e certo.

Quando o órgão fiscalizador deparou-se com tal situação deveria diligenciar para ver surgir a verdade material, analisando o caso detidamente e intimando o contribuinte para elucidar a situação. ^[6]

Este é procedimento determinado pelo Conselho de Contribuintes, que tem, reiteradamente, decidido nesse sentido, conforme se extrai da seguinte decisão:

ONUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus *probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

(1º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara - Rec nº 128445 - Rel. Mary Elbe Gomes Queiroz).

⁶ Recurso voluntário, folha 129.

Caso tivesse procedido dessa forma, o erro de fato seria claramente identificável e sanável, inclusive, por iniciativa do próprio fisco, conforme prevê o Art. 149, do CTN:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e *revisto de ofício* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(..)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;"

(Grifos da recorrente)

A possibilidade de revisão de ofício tem sido, reiteradamente afirmada pelo Conselho de Contribuinte, conforme se verifica nas decisões abaixo:

LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO - Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional.

(2º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara - Rec nº 107669 - Rel. Lina Maria Vieira - j. 23-02-2000)

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso provido.

(1º Conselho de Contribuintes - 8ª Câmara - Rec nº 123706 - Rel. José Henrique Longo - j. 04-11-2003).

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso provido.

(1º Conselho de Contribuintes - 8ª Câmara - Rec nº 119478 - Rel. José Henrique Longo - j. 12-07-2000).

Dessa forma, o órgão fiscalizador, inicialmente, deveria ter diligenciado para certificar-se do equívoco e, quando identificado, retificar de ofício o erro cometido.

Posteriormente, após discorrer sobre o princípio da verdade material (folha 121), requer:

a) Seja recebida o presente recurso declarando, preliminarmente a nulidade do despacho decisório e a decisão da delegacia

de julgamento, por cercear a defesa do contribuinte por informações incorretas;

b) Caso não seja reconhecida a preliminar do item "a", que seja, no mérito, declarada a ocorrência de erro de fato, para que o órgão fiscalizador proceda retificações de ofício que possam ser necessárias à confirmação do crédito relativo ao 3º trimestre de 2002, como por exemplo, retificar a Perdcomp nº 20179.71130.130204.1.3.01-9667, para que os valores informados em "estorno de créditos" constem como "ressarcimento de créditos";

c) Que seja reconhecido o direito ao crédito total de IPI solicitado, relativo ao 3º trimestre de 2002, nº 20179.71130.130204.1.3.01-9667, homologando todas as compensações efetuadas nessa e nas Dcomps seguintes, até o limite deste valor solicitado.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[7] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 137 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 115 a 122, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do indeferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) vinculado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela RFB.

A instauração da lide e as razões recursais estão fincadas no alegado cometimento de erro pelo contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP.

Nada obstante, em nenhum momento a ora recorrente sequer tenta demonstrar o erro que tanto alega, porquanto opta por cobrar da administração tributária não

⁷ Despacho acostado à folha 137 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

somente a iniciativa de investigar o erro alegado e de descobri-lo, mas também atribui ao fisco a obrigação de promover, de ofício, as retificações necessárias para a confirmação do crédito pretendido.

De mais a mais, é cediço que a escrituração contábil e fiscal, bem como as declarações apresentadas pelos contribuintes são confissão dos dirigentes da sociedade empresária e gozam da presunção de verdade. *Praesumptio juris tantum*, ela admite prova em contrário. No entanto, em caso de retratação, é ônus exclusivo do sujeito passivo da obrigação tributária a material demonstração do erro escusável.

In concreto, não se tem notícia nos autos deste processo administrativo da existência de qualquer prova material para amparar o direito creditório reclamado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges